



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL-RS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – COMISSÃO DE LICITAÇÕES

Aos quatro dias do mês de novembro de 2024. O Sr. Geovani Merladete de Paulo Minussi, Pregoeiro, designado pelo Decreto nº 079/2024, com a finalidade de proceder o julgamento da impugnação referente ao Processo Administrativo Licitatório nº 884/2024, referente a Licitação sob a Modalidade de Pregão Eletrônico nº 90.045/2024, tendo como objetivo a REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA AQUISIÇÃO PARCELADA DE CARGAS DE GÁS OXIGÊNIO MEDICINAL PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E HOSPITAL MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL/RS.

A impugnação foi tempestiva, portanto, conhecida.

No mérito.

O Pregoeiro passou a análise da impugnação interposta pela empresa interpelante AIR LIQUIDE BRASIL LTDA (CNPJ: 00.331.788/0001-19) quanto aos documentos solicitados no edital de licitação, e nestes termos requer:

- a) Inscrição no Conselho Regional de Farmácia (CRF) da empresa, e do responsável técnico;
- b) Apresentação de licença de operação para transporte de produtos perigosos;

E esclarecimentos sobre os índices do Balanço Patrimonial, que segue:

- c) Nos casos em que o fornecedor possua qualquer desses índices inferior a 1,00, este poderá comprovar sua aptidão através da comprovação de capital social e/ou Patrimônio Líquido, equivalente a 10% do valor total estimado para contratação?

Desta forma, conforme os fatos supracitados a empresa pede deferimento aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta IMPUGNANTE requer, com supedâneo na Lei nº. 14.133/21 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e a admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado nos assuntos ora impugnados, ou ainda, como pedido de esclarecimentos, se o caso, até mesmo em razão de sua tempestividade, bem como que sejam acolhidos os argumentos e requerimentos nela expostos, sem exceção, como medida de bom senso e totalmente em acordo com as normativas emitidas pelos órgãos governamentais e de saúde e com os princípios administrativos previstos em nosso ordenamento jurídico

Mediante aos fatos foi solicitado manifestação da Procuradoria Jurídica do Município e Secretaria Municipal de Saúde através de memorandos, e após através da análise da impugnação



apresentada pelo interpelante e parecer exarado pela procuradoria do município, conjuntamente, com o Diretor do Hospital São Vicente Ferrer, representando a Secretaria Municipal de Saúde – SMS.

Ainda, quanto a impugnação apresentada, conjeturamos pela necessidade da manutenção e algumas alterações no edital, as quais passo a discorrer:

- a) Quanto a inscrição no Conselho Regional de Farmácia (CRF) da empresa, e do responsável técnico se encontra previsto no edital no subitem IV do item 10.11 da Qualificação Técnica, desta forma o pedido deixa de ter efeitos práticos; **Sendo aqui este pregoeiro se faz um adendo não vislumbro necessidade do responsável técnico ter vínculo empregatício comprovado através de CTPS, sendo que a apresentação do mesmo dar-se-á através apresentação do Registro da empresa junto ao CRF, aumentar a concorrência dentre as licitantes interessadas solicito a supressão do subitem V do item 10.11;**
- b) Quanto a licença de operação de transporte, de fato, deixou de ser solicitada no edital de licitação, e em breve pesquisa, o transporte de oxigênio, é considerado produto perigoso conforme Resolução nº 5.232/2016, e desta forma a empresa, a qual realizará o transporte deste item deverá apresentar a Licença de Operação de Transporte para produtos perigosos, sendo assim, há necessidade de inserção deste item no certame.
- c) Quanto ao pedido de esclarecimentos do Balanço Patrimonial, a empresa deverá apresentar os índices conforme disposto, porém, visando ser um processo de registro de preços para aquisição de futura aquisição, considerando a Lei 14.133/2021, art. 69, § 4º, a administração, nas compras para entrega futura, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação. **Assim sendo solicito que o setor de licitação promova a inserção deste item tendo em vista aumento de empresas participantes e atendendo assim o disposto da normativa supra.**

Ademais visto que o processo foi realizado dentro do princípio da legalidade, e ainda sem elementos factíveis que considerem o certame a ser anulado, entendemos que caberá a administração pública tomar as devidas providências para realizar as alterações pertinentes.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL-RS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – COMISSÃO DE LICITAÇÕES

Portanto, na qualidade de Pregoeiro, no uso de minhas atribuições conferidas pelo Decreto Municipal nº 079/2024. **Decido pelo deferimento em parte**, da impugnação impetrada pela empresa LIQUIDE BRASIL LTDA, sendo assim será intimado o setor de compras do Município para que procedam as alterações do edital publicado, tendo em vista que houveram constatações de mudanças dos documentos exigidos no certame. E ainda conforme parecer expedido pela manutenção do prazo da sessão a ser realizada. Sendo o que tínhamos para o momento.

Atenciosamente,

Geovani Merladete de Paulo Minussi

Pregoeiro

Decreto Municipal nº 079/2024